



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.001162/97-98
Recurso n° 922.160 Voluntário
Acórdão n° **1301-00.898 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrente FAZENDA RIO TEJUCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. HIPÓTESES. INOBSERVÂNCIA.

Insustentados os lançamentos tributários fundados em arbitramento do lucro na circunstância em que a hipótese que serviu de suporte não encontra respaldo na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator..

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casani de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

FAZENDA RIO TEJUCO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas aos anos-calendário de 1993 a 1996, formalizadas em razão do arbitramento do lucro.

Em sede de impugnação (fls. 89/93), a contribuinte argumentou que, por ser microempresa e tendo prejuízos, estava dispensada da apresentação de declaração de rendimentos. Disse que o veículo cujo valor foi considerado para o arbitramento do lucro foi adquirido em vinte e quatro prestações. Por meio de petição, apresentou o contrato de financiamento do referido veículo, devolvido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento com base na alegação de que não foram atendidos comandos do Decreto nº 70.235/72.

A já citada Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio da Decisão nº. 1.581, de 24 de agosto de 2001, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

A inexistência de escrituração e a omissão de entrega de declarações do IRPJ não são escusáveis pela mera alegação da impugnante de se constituir em microempresa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. DETERMINAÇÃO.

O inevitável arbitramento do lucro, diante da impossibilidade de dimensionamento da receita bruta, deve tomar como base os elementos disponíveis, tal como, no caso concreto, valor do ativo permanente.

INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. DECORRÊNCIA. IRRF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Princípio de causa e efeito que se impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 124/127, por meio do qual sustenta:

- que a Receita Federal, ao elaborar os documentos de arrecadação e promover o lançamento fiscal, errou, pois os tributos foram calculados desde o dia 08.08.1980 quando, na realidade, os créditos tributários se referem ao ano de 1993 em diante;

- que qualquer tributo supostamente devido já prescreveu, não podendo a Fazenda Nacional realizar qualquer cobrança;

Processo nº 10650.001162/97-98
Acórdão n.º **1301-00.898**

S1-C3T1
Fl. 231

- que os lançamentos tributários, promovidos com base na falta de declarações, revelam-se insustentáveis;

- que elaborou, ainda que tardiamente, todas as suas declarações de imposto de renda, contabilizando todas as suas operações;

- que a Delegacia da Receita Federal em Uberaba pretende receber tributos sobre rendimento ou movimentação contábil inexistente, visto que o veículo por ela adquirido foi pago de forma parcelada (alega que acostou aos autos cópia do contrato de financiamento do aludido veículo).

A Delegacia da Receita Federal em Uberaba, Minas Gerais, constatando a ausência de depósito garantidor e (ou) arrolamento de bens, negou seguimento ao recurso e determinou o prosseguimento da cobrança.

O débito foi inscrito em dívida ativa, porém, com o advento da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal e dos Pareceres PGFN/CRJ nºs 891 e 1973, de 2010, referida inscrição foi cancelada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao período de novembro de 1993 a dezembro de 1996.

No auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica os responsáveis pela autuação assinalam (fls. 03):

1- RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA

ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DO ATIVO

O contribuinte omissor, regularmente intimado em 20.08.97, a apresentar as declarações e/ou o recibo da entrega das mesmas dos anos-calendário de 1993 a 1996, até o momento não o fez.

Alertamos que a falta de atendimento no prazo estipulado enseja o Lançamento de Ofício dos Tributos e Contribuições com os dados de que dispuser a Repartição (Artigo 963, combinado com o inciso I, do artigo 894, do DECRETO 1041, DE 11/01/94-RIR/94).

A falta de atendimento a intimação formulada pelo fisco autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 4, parágrafo primeiro da Lei 8218/91, em 50% (Artigo 994 do Decreto 1041, de 11/01/94).

O elemento que a repartição dispõe e que serviu de base para o arbitramento do lucro é a aquisição de um veículo em 11/93, por CR\$ 3.500.000,00, marca GM/CHEVROLET D 20 LUXO, DIESEL, CAB. DUPLA, CHASSI:9BG258RNNKKC028510, PLACA - GNB-0961, conforme pesquisa feita junto Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais(DETRAN/MG).

O lucro arbitrado mensalmente foi obtido pelo valor da aquisição do veículo, corrigindo-o de acordo com os Índices determinados pela legislação fiscal.

...

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 400, parágrafo 4º, do RIR/80 e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 108/80.

Artigo 543, do RIR/94.

Aos autos de infração lavrados foram juntados, apenas, cópia de Ofício encaminhado ao Delegado do Departamento de Trânsito de Uberaba, Minas Gerais, solicitando expedição de certidão acerca de aquisições e alienações de veículos automotores por parte da fiscalizada (fls. 72) e respectiva resposta (fls. 74/75).

Não identifico, pois, nos autos, um único documento relacionado ao procedimento de fiscalização levado a efeito contra a contribuinte, seja referente à instauração da ação fiscal, seja relativo às intimações eventualmente lavradas no curso do procedimento.

Nesse contexto, depreendo que: i) o arbitramento do lucro foi efetuado em virtude de a contribuinte não ter apresentado as declarações e os recibos de entrega relativos aos anos-calendário de 1993 a 1996; e ii) o agravamento da penalidade aplicada, em cinquenta por cento, se deu em razão da falta de atendimento da intimação.

Considerados os elementos aportados ao processo, penso, não obstante a mais absoluta improcedência da quase totalidade dos argumentos expendidos na peça recursal, que a alegação de que os lançamentos tributários promovidos com base na falta de declarações revelam-se insustentáveis, merece acolhimento.

Com efeito, à época em que os lançamentos tributários foram efetivados, o arbitramento do lucro era regido pelas disposições do Decreto-lei nº 1.648/78 (parágrafo 4º do art. 8º), da Portaria MF nº 524/93 e da Instrução Normativa SRF nº 79/93, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 108/80.

No que importa reproduzir, as disposições normativas acima mencionadas dispunham:

Decreto-lei nº 1.648, de 1978

Art. 8º A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida.

...

§ 4º Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores.

Portaria MF nº 524/93

Art. 7º Na hipótese da pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, as percentagens de que trata o artigo 2º serão aumentadas em seis por cento ao mês sobre a última adotada, observado como limite máximo o dobro do estabelecido, ressalvado o inciso IV do art. 2º que será de oitenta por cento.

Parágrafo Único. O agravamento a que se refere este artigo não será aplicado nos casos em que haja um intervalo de doze meses entre os períodos considerados para arbitramento.

Instrução Normativa SRF nº 79/93

Art. 1º A autoridade tributária, observado o disposto no decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, arbitrar o lucro da pessoa jurídica, inclusive empresas individuais e equiparadas, utilizando-se dos percentuais e coeficientes previstos nesta Instrução Normativa, quando:

1 - o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver

escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;

III - o contribuinte se recusar a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o contribuinte que optar pela tributação com base no lucro presumido, deixar de:

a) escriturar em Livro-Caixa os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, exceto se mantiver escrituração contábil, nos termos da legislação comercial;

b) escriturar no livro Registro de Inventário os estoques existentes ao término do ano-calendário;

c) manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios, por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, apresentada pelas pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido.

VI - o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76. da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

VII - a pessoa jurídica cujo patrimônio líquido seja superior a 2.000.000 UFIR no balanço de 31 de dezembro do ano-calendário imediatamente anterior, e que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados, na escrituração de livros e elaboração de documentos de natureza contábil e fiscal, deixar de apresentar, até o trigésimo dia após o vencimento do prazo concedido pela autoridade tributária, os arquivos magnéticos correspondentes.

Parágrafo único. Considera-se não apoiada na escrituração comercial e fiscal, a apuração do lucro real:

a) sem que estejam escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, os ajustes ao lucro líquido, a demonstração do lucro real e os registros correspondentes nas contas de controle;

b) quando não forem mantido em boa guarda e ordem, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o livro ou fichas-razão utilizadas para resumir e totalizar por conta e subconta os lançamentos efetuados no Livro-Diário.

Receita Bruta Não Conhecida

Art. 5º Quando não conhecida a receita bruta do contribuinte, o lucro arbitrado em cada mês será determinado a juízo da autoridade lançadora, observada a natureza do negócio, mediante a aplicação de qualquer dos coeficientes seguintes:

I - 1,5 (um vírgula cinco), sobre o lucro líquido auferido no último período-base em que a empresa manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, corrigido monetariamente;

II - 0,03 (zero vírgula zero três), sobre a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, corrigido monetariamente;

III - 0,05 (zero vírgula zero cinco), sobre o valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, corrigido monetariamente;

IV - 0,04 (zero vírgula zero quatro), sobre o valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, corrigido monetariamente;

V - 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), sobre o valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), sobre a soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,6 (zero vírgula seis), sobre a soma dos valores pagos no mês a empregados;

VIII - 0,8 (zero vírgula oito), sobre o valor mensal do aluguel das instalações.

§ 1º Os coeficientes previstos nos incisos V, VI, VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresa com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para cálculo da atualização monetária a que se refere os incisos deste artigo serão utilizados os índices fixados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, adotando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado e como termo final o último dia útil do mês a que se referir o arbitramento.

§ 3º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro líquido for decorrente de período-base anual o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

Como se vê, a legislação de regência não autorizava (como hoje não autoriza) o arbitramento do lucro em razão da falta de apresentação de declarações. Se, por outro lado, pretenderam as autoridades autuantes promover o arbitramento em razão da falta de apresentação de escrituração (o que, dada a mais absoluta ausência de elementos, não se pode afirmar), ainda assim seria necessário que tivessem sido carreados aos autos documentos capazes de comprovar que a contribuinte foi devidamente intimada a reconstituir a sua escrita, eis que, como é cediço, o arbitramento do lucro representa medida extrema que só deve ser adotada na circunstância em que não seja possível a determinação do lucro real.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso.**

Processo nº 10650.001162/97-98
Acórdão n.º **1301-00.898**

S1-C3T1
Fl. 236

Wilson Fernandes Guimarães – Relator

CÓPIA